

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CEE N. 18/78

Fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1.º e 2.º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, artigos 42, 74, inciso III do artigo 75 da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, incisos VIII e IX do artigo 2.º da Lei Estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971, e na Indicação CEE n. 6/78 ,

DELIBERA:

Artigo 1.º - A instalação, o funcionamento e o reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1.º e 2.º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Artigo 2.º - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e de reconhecimento serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação.

Parágrafo único - As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares e supletivos, de 1.º e 2.º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e outros documentos solicitados.

Artigo 3.º - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º - A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

- I - Até 31 de janeiro, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;
- II - Até 31 de julho, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente.

Parágrafo único - Decorridos cento e vinte dias das datas fixadas, sem que tenha havido manifestação da Delegacia de Ensino respectiva, o mantenedor poderá recorrer ao Secretário de Estado da Educação, que decidirá sobre a matéria.

Artigo 5.º - A solicitação de autorização de funcionamento deverá ser apresentada em três vias, acompanhadas de:

(*) Vide Indicação CEE 6/78 no presente número de ACTA.

- I – Para os estabelecimentos de ensino particulares:
- a) requerimento dirigido ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação;
 - b) prova da natureza jurídica e da idoneidade da mantenedora;
 - c) indicação da denominação e da sede do estabelecimento, bem como dos graus, cursos e habilitações que serão mantidos;
 - d) indicação dos turnos de funcionamento;
 - e) descrição sumária do local, acompanhada de plantas do prédio escolar, assinadas por profissional registrado no CREA;
 - f) descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, das instalações técnicas, dos equipamentos e material didático e condições de segurança, conforme o currículo dos cursos pretendidos, bem como do local destinado à prática de Educação Física, para fins de vistoria;
 - g) prova da qualificação profissional e da idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico, bem como da capacidade docente dos responsáveis pelo ensino de todos os componentes curriculares, expressa pelos registros ou autorização do órgão próprio;
 - h) indicação da modalidade de escrituração escolar a ser adotada pelo estabelecimento e do respectivo arquivamento, de maneira a assegurar a verificação da identidade de cada aluno, e a regularidade dos atos praticados;
 - i) Regimento Escolar, devidamente rubricado pelo Diretor;
 - j) Planos de Cursos;
 - l) prova de capacidade financeira, indicando os recursos disponíveis para a manutenção pretendida, bem como indicação das taxas e encargos educacionais de acordo com as normas emanadas dos órgãos competentes;
 - m) prova de condições legais de ocupação do prédio.

II – Para as instituições municipais ou criadas por leis específicas:

- a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- b) demonstração da qualificação profissional e da idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico, bem como capacidade docente, expressa pelos registros ou autorizações do órgão próprio, dos responsáveis por todos os componentes curriculares ou apresentação das normas que regulamentam o recrutamento de pessoal;
- c) o mencionado nas letras "c", "d", "e", "f", "h", "i", "j", "l" do inciso I.

§ 1.º – No caso de autorização de funcionamento de novos cursos ou habilitações, deve a escola apresentar adendo ao Regimento Escolar com as alterações e/ou complementações necessárias e os planos dos cursos pleiteados.

§ 2.º – Para casos especiais, em que as instalações possam ser realizadas progressivamente, atendendo ao desenvolvimento também progressivo do currículo dos cursos, a autorização poderá ser concedida desde que a escola tenha projeto global aprovado.

§ 3.º – Os cursos ou habilitações não instalados no prazo de dois anos, a contar da data de autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente.

Artigo 6.º – Para os cursos de 1.º grau mantidos pelo poder público municipal, as exigências das alíneas "e", "f", do inciso I, do artigo 5.º, serão substituídas por relatório sumário da respectiva Delegacia de Ensino, ficando ainda dispensada a exigência do prazo previsto no artigo 4.º.

Artigo 7.º – A exigência de nova vistoria a que se refere o inciso I, letra "f", do artigo 5.º, será observada para o funcionamento de novos cursos de estabelecimento já autorizado, na mudança de prédio ou reforma que importe em alterações das condições pedagógicas.

Artigo 8.º – O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização.

DO RECONHECIMENTO

Artigo 9.º – Os estabelecimentos de ensino ainda não reconhecidos deverão formular o pedido de reconhecimento para o primeiro grau regular ou supletivo após dois anos de funcionamento e antes de completar três; e para o segundo grau regular ou supletivo após um ano e até dois de funcionamento, contados a partir da data da publicação da autorização.

Artigo 10 – O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório de comissão especialmente constituída pela Delegacia de Ensino responsável pela supervisão do estabelecimento, informado o atendimento do disposto no artigo 16 da Lei n. 4.024/61 e artigo 5.º desta Deliberação.

Artigo 11 – Negado o pedido de reconhecimento, poderá o mesmo ser renovado no prazo de um ano, contado a partir do ato denegatório.

Parágrafo único – Decorrido este prazo sem que o estabelecimento tenha feito novo pedido de reconhecimento, ou na hipótese de ser negado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

DA CORREIÇÃO

Artigo 12 – O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correção em estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para este fim.

Artigo 13 – Caberá ao elemento ou comissão especial designada, para proceder à correção, tomar providências para o saneamento das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola, e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes.

DA CASSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO OU RECONHECIMENTO

Artigo 14 – O ato de cassação caberá, conforme o caso, ao Secretário de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 15 – A cassação da autorização de funcionamento ou de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino dependerá de representação fundamentada ou de denúncia circunstanciada.

§ 1.º – A representação fundamentada caberá às autoridades educacionais incumbidas de supervisionar o estabelecimento, devendo ser explícita e instruída com toda documentação útil para o tratamento processual.

§ 2.º – A denúncia circunstanciada deverá ser tomada em termos pelas autoridades educacionais competentes, as quais adotarão as providências para que se colijam, com a devida brevidade, os elementos indispensáveis ao esclarecimento da denúncia.

§ 3.º – Verificada a necessidade de medidas processuais para a plena elucidação dos fatos denunciados, dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo, ao atuado em questão.

§ 4.º – Constitui ainda motivo de cassação a não solicitação de reconhecimento nos termos dos artigos 9.º ou 11.

Artigo 16 – O julgamento da matéria de que trata o artigo anterior só poderá efetuar-se após apuração dos fatos por comissão especial de sindicância ou de inquérito.

Parágrafo único – A comissão de que trata este artigo terá prazo fixado, pela autoridade competente, contado da formalização de sua constituição, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurando ampla defesa aos interessados.

Artigo 17 - Contra o ato cassatório caberá, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração à autoridade que o determinou.

Artigo 18 - O ato cassatório disporá sobre o recolhimento dos arquivos do estabelecimento de ensino atingido.

Artigo 19 - No caso de cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, serão tomadas, pela Secretaria de Estado da Educação, medidas para resguardar os interesses dos alunos, zelando-se pela continuidade dos seus estudos em estabelecimentos de ensino congêneres.

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Artigo 20 - O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de escola, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será acompanhado de exposição de motivos, plano de encerramento das atividades, comunicação por escrito e em prazo razoável aos pais ou responsáveis, para que se possam assegurar condições de continuidade de estudos aos alunos, garantia de regularidade da documentação escolar e o cumprimento de outras exigências desta Deliberação.

Parágrafo único - O descumprimento desta determinação implicará em indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos, cursos ou habilitação requeridos pelos mesmos mantenedores.

Artigo 21 - Quando necessária a suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento, cursos ou habilitação, deverá ser encaminhado pedido, com exposição de motivos, à administração do sistema de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - Os estabelecimentos municipais e particulares, vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, estão sujeitos à inspeção estadual, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 4.024/61.

§ 1.º - A verificação periódica de suas atividades e instalações, com o objetivo de orientar, supervisionar e inspecionar o cumprimento da legislação pertinente, relativamente à área administrativa e pedagógica será efetuada em conformidade com as presentes normas e aquelas determinadas pela administração do sistema estadual de ensino.

§ 2.º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a delegar as atribuições referidas neste artigo ao poder público municipal, desde que o Município possua Secretaria Municipal de Educação em funcionamento, de acordo com o artigo 43 do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de outubro de 1969.

§ 3.º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a delegar as atribuições referidas neste artigo às instituições criadas por leis específicas, observadas as demais condições desta Deliberação.

Artigo 23 - As experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos pela Lei n. 5.692/71, dependem de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 24 - A denominação dos estabelecimentos obedecerá às normas do Conselho Estadual de Educação, não sendo permitida a mesma nomenclatura para unidades de mantenedores diversos.

Artigo 25 - Os estabelecimentos de ensino do sistema estadual serão cadastrados segundo normas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 17 da Lei n. 4.024/61 e demais normas pertinentes.

Artigo 26 - Esta Deliberação e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua homologação*, ficando revogadas as disposições em contrário, expressamente as Resoluções CEE n. 23/65 e 13/67, bem como o artigo 2.º da Deliberação CEE n. 10/74, e os artigos 23 e 24 da Deliberação CEE n. 14/73.

(*) Homologada pela Resolução SE de 2-8-78, publicada no D.O. de 3-8-78, pág. 28.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - As unidades escolares que já têm autorização de funcionamento terão prazo até 31 de dezembro de 1978 para solicitarem o reconhecimento, observado o disposto nesta Deliberação.

Artigo 2.º - Até 31 de dezembro de 1978 os Regimentos e Planos de Cursos de Enfermagem serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3.º - No corrente ano o prazo previsto no inciso II, do artigo 4.º, fica estendido para 30 de setembro.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de julho de 1978

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente